



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

Dispõe sobre o inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério Público para a colheita de provas e sobre as peças de informação, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, inciso VII, e 8º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I Do Objeto e dos Conceitos

**Art. 1º** A instauração e a tramitação do inquérito civil no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como a requisição e o recebimento de documentos e informações para instruir outros procedimentos administrativos de sua competência, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O inquérito civil é instrumento de investigação administrativa presidida pelo Ministério Público e instaurada quando presente justo motivo, que deve ser primordialmente utilizada para a apuração de fato determinado que envolva a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, servindo como meio preparatório para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

*Parágrafo único.* O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações afetas ao Ministério Público.

**Art. 3º** Constituem peças de informação os instrumentos de requerimento, representação e comunicação a que alude o art. 4º, incisos II, III e IV, desta Lei, assim como os documentos materiais produzidos por

iniciativa do próprio Ministério Público, além daqueles que lhe tenham sido entregues, voluntariamente ou em decorrência de notificação.

*Parágrafo único.* As peças informativas devem compor autos e integrar o inquérito civil ou o procedimento administrativo investigatório preparatório, presidido pelo Ministério Público.

## **Capítulo II**

### **Dos Requisitos para a Instauração do Inquérito Civil**

**Art. 4º** O inquérito civil poderá ser instaurado, sempre de forma motivada:

I – de ofício;

II – em razão de requerimento ou representação de qualquer pessoa;

III – em razão de comunicação de outro órgão do Ministério Público;

IV – em razão de comunicação de autoridade judiciária, policial ou qualquer outra;

V – por determinação do Procurador-Geral da República, na esfera da União, e do Procurador-Geral de Justiça, nos Estados, quando houver conflito de atribuição ou a delegação for sua atribuição originária;

VI – por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão, na União, e de Conselho Superior do Ministério Público, nos Estados, quando se tenha por recusado o arquivamento de peças de informação, promovido por órgão da instituição, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Os requerimentos e representações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço.

§ 2º Os requerimentos, representações e comunicações de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* devem fornecer:

I - descrição sobre o fato a ser investigado;

II - identificação e qualificação mínima do provável autor, se conhecido;

III - indicação dos meios de provas ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se os houver.

§ 3º Os requerimentos e representações verbais serão reduzidos a termo.

§ 4º O membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ainda que com base em requerimento anônimo que descreva fato determinado com indícios de irregularidade, desde que preencha os requisitos do § 2º.

§ 5º A instauração do inquérito civil ou de qualquer procedimento investigatório preparatório em razão de requerimento não identificado dependerá da prévia manifestação do requerido, quando a autoria for conhecida, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 6º O Procurador-Geral da República poderá delegar ao Vice-Procurador Geral da República ou aos Procuradores-Gerais da União a atribuição que o inciso V do *caput* lhe reserva.

**Art. 5º** A representação ou o requerimento será deferido quando:

I - existir atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

II - estiver presente justa causa para investigação;

III - o fato não tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

§ 1º O requerimento não deferido no prazo de sessenta dias será arquivado.

§ 2º A ausência de formalidade não importa no indeferimento de representação ou requerimento, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, ou faltar-lhe base de sustentação legal.

§ 3º O requerente ou representante poderá ser notificado para complementar sua peça de informação, no prazo de dez dias.

§ 4º Do deferimento ou do indeferimento da representação se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, cabendo recurso ao Conselho do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de dez dias.

§ 5º Do recurso serão notificados os demais interessados para, querendo, oferecer contrarrazões em igual prazo.

**Art. 6º** Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

*Parágrafo único.* Eventual conflito negativo ou positivo de atribuições será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão do Ministério Público com atribuição para solucioná-lo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

### **Capítulo III**

#### **Da Instauração de Procedimento Preparatório para o Inquérito Civil**

**Art. 7º** As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas, em livro próprio ou em eventual sistema de registro, no setor competente da unidade do Ministério Público, e então distribuídas a órgão da instituição, que poderá:

I – instaurar inquérito civil;

II – promover a ação cabível;

III – promover seu arquivamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

IV – remetê-las ao órgão do Ministério Público ou à autoridade que tenha a devida atribuição, em caso de endereçamento incorreto, dando ciência, conforme o caso, à Câmara de Coordenação e Revisão apropriada ou ao respectivo Conselho Superior, e, se cabível, ao representante ou requerente.

**Art. 8º** Diante da insuficiência de elementos que permitam a formação de seu convencimento ou a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos do art. 7º, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências preparatórias, dentro de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período.

*Parágrafo único.* Findo o prazo constante do *caput*, deverá ser adotada alguma das providências arroladas nos incisos do art. 7º.

**Art. 9º** Esgotadas as diligências, o órgão do Ministério Público, convencido da inexistência de fundamento para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 7º, incisos I, II, e IV, desta Lei, promoverá o arquivamento do procedimento administrativo preparatório, de forma fundamentada.

**Art. 10.** A homologação do arquivamento não obsta o ajuizamento da ação cabível por outro eventual legitimado.

**Art. 11.** Em caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos do arquivamento, poderá o órgão do Ministério Público, de ofício e por decisão fundamentada, determinar o desarquivamento e a reabertura da investigação, sem prejuízo de comunicações equivalentes às previstas no art. 13.

#### **Capítulo IV Da Instauração**

**Art. 12.** O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada, numerada com série própria em ordem crescente anualmente renovada, e autuada, a qual deverá conter:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil, a discriminação de sua relação com as atribuições do Ministério Público e o fundamento legal de tal relação;

II - o nome e a qualificação factível da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III - o nome e a qualificação do autor da representação ou do requerimento, se for o caso;

IV - a determinação de que lhe sejam juntamente autuadas as peças de informação que originaram a instauração;

V - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

VI - o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º;

VII - a data e o local da instauração.

§ 1º Se no curso do inquérito civil novos fatos indicarem necessidade de apuração de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para a instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes à divisão de atribuições do Ministério Público.

§ 2º O inquérito civil será registrado com número idêntico ao da portaria mediante a qual foi instaurado.

**Art. 13.** Da instauração do inquérito civil se fará comunicação expressa ao Conselho Superior ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, no prazo de dez dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 22 desta Lei, e observadas as situações de sigilo.

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no art. 18, instaurado o inquérito civil, o membro do Ministério Público ordenará a notificação do investigado para apresentar esclarecimentos, por escrito, no prazo de dez dias.

## **Capítulo V Da Instrução**

**Art. 15.** A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público com atribuição para a respectiva ação civil pública.

§ 1º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será deduzido, de modo fundamentado, nos próprios autos e em petição dirigida ao órgão legalmente designado para dirimir a questão, que deverá fazê-lo em prazo não superior a trinta dias.

§ 2º Havendo duplicidade de feitos, e detendo ambos os órgãos do Ministério Público a atribuição para presidir o inquérito civil, o conflito será resolvido, sucessivamente, em favor daquele que:

I – primeiro tiver adotado as medidas cabíveis;

II – houver recebido antes as peças informativas, conforme indicar a data de distribuição.

§ 3º É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do mesmo Ministério Público, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos dos Ministérios Públicos da União e de Estado-Membro, sempre que o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

**Art. 16.** Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional:

I – notificar e intimar pessoas, inclusive as investigadas, requisitando sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – designar e presidir audiências;

III – acompanhar buscas e apreensões;

IV – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais e legais;

V – expedir as necessárias correspondências, notificações e intimações a qualquer pessoa ou órgão, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75,

de 20 de maio de 1993, e no art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

VI – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VII – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VIII – ter acesso a banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial, para assegurar o cumprimento de suas atribuições;

X – realizar audiências públicas.

§ 1º Além de admitidas pelo ordenamento jurídico, as provas a serem colhidas ou produzidas devem ser pertinentes, úteis e necessárias ao inquérito, e a ordem cronológica de sua apresentação deve ser observada na juntada das peças correspondentes, que serão numeradas em ordem crescente.

§ 2º Qualquer pessoa poderá contribuir, com peças informativas ou outros subsídios, para a instrução do inquérito civil.

§ 3º O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidos na audiência pública de que trata o art. 26 desta Lei.

§ 4º O prazo para atendimento às requisições do Ministério Público será por este fixado e se contará a partir do seu recebimento pelo requisitado, não podendo ser inferior a dez dias úteis.

§ 5º Instaurado o inquérito civil, nenhuma autoridade poderá opor exceção legal de sigilo a membro do Ministério Público, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 6º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 7º. Havendo a necessidade de realização de diligência em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito, poderá ser solicitada a colaboração de órgão do Ministério Público da União ou dos Estados que tenha sede no local da diligência.

§ 8º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações e intimações para o comparecimento e a oitiva do investigado ou de outrem devem ser efetuadas com antecedência mínima de três dias úteis, respeitadas,

em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes, e devendo constar da notificação ou intimação data, hora e local de comparecimento.

§ 9º É facultado ao investigado, no curso do inquérito civil, requerer a juntada de peças informativas.

§ 10. Os atos de instrução que exijam atuação dos investigados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 11. É assegurado aos investigados o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 12. Os investigados serão intimados da prova ou da diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, para acompanhamento da diligência.

§ 13. As declarações e os depoimentos prestados sob compromisso serão tomados a termo pelo membro do Ministério Público e assinado pelos presentes.

§ 14. Em caso de recusa na prestação de declarações ou depoimentos, dever-se-á colher a assinatura dos recusantes e de duas testemunhas.

§ 15. A parte investigada será intimada para acompanhar as declarações e os depoimentos, podendo ser ladeada e representada por seu advogado.

§ 16. Não se admitirá a juntada aos autos de prova obtida por meio ilícito.

§ 17. As correspondências, notificações, requerimentos e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, serão encaminhadas e apreciadas pelo Procurador-Geral da República ou, quando se tratar de autoridade equivalente no âmbito Estadual, pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que preferem ser ouvidas, se for o caso.

§ 18. O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, podendo a ação penal, na hipótese, ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

**Art. 17.** Para fins de instrução do inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

**Art. 18.** O Ministério Público poderá dispensar a oitiva do investigado quando:

I – haja justificada dificuldade em fazê-lo;

II – haja justificada situação de urgência;

III – de qualquer modo, possa implicar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais.

**Art. 19.** Havendo necessidade de apoio administrativo, operacional ou financeiro para a realização de atos concernentes ao inquérito civil, inclusive inspeções, perícias e elaboração de laudos técnicos, seu presidente poderá solicitar o auxílio de quaisquer outros órgãos do Ministério Público.

**Art. 20.** O presidente poderá expedir portaria interna de que constem os atos de mero expediente que o servidor responsável realizará, independentemente de determinação expressa.

**Art. 21.** Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que a peça esteja disponibilizada.

## **Capítulo VI Da Publicidade**

**Art. 22.** Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos autos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações ou ao investigado, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser realizada de forma motivada.

§ 1º Salvo quando possa haver prejuízo à eficácia do procedimento, não haverá sigilo para a parte investigada, que poderá requerer a obtenção de certidões ou a extração de cópia de documentos constantes dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 2º A publicidade consistirá em:

I - publicação na imprensa oficial de notícia sobre a instauração do inquérito civil;

II - divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos oficiais, dela devendo constar as portarias de instauração e os extratos dos atos de conclusão;

III – divulgação e exposição dos fatos, caso haja audiência pública;

IV - expedição de certidão e extração de cópias sobre os fatos investigados, para as partes ou para terceiros, mediante requerimento minimamente fundamentado, a ser apreciado pelo presidente do inquérito;

V - prestação de informação ao público em geral, após a intimação e o conhecimento da parte investigada;

VI - concessão, total ou parcial, de vistas dos autos, na sede do órgão do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado do investigado ou de seu procurador legalmente constituído.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu, ressalvados os casos de o requerimento ser:

I – de pessoa necessitada;

II – de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada do presidente do inquérito, podendo ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

**Art. 23.** Em respeito ao princípio da intimidade, o membro do Ministério Público somente poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito da instauração do inquérito civil e de seu desenvolvimento, bem como das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, sem emissão de juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

## **Capítulo VII**

### **Do Compromisso de Ajustamento de Conduta**

**Art. 24.** Ao final do inquérito civil, o órgão do Ministério Público poderá tomar dos investigados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais ou normativas, mediante cominações, impondo-lhes o cumprimento das obrigações necessárias à reparação ou compensação do dano ou à prevenção do ilícito.

*Parágrafo único.* A celebração de compromisso de ajustamento de conduta implicará a suspensão do inquérito civil, que será definitivamente arquivado assim que comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

**Art. 25.** O termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, e deverá conter:

- I – nome e qualificação do promitente;
- II – descrição das obrigações assumidas;
- III – prazo para o cumprimento das obrigações;
- IV – fundamentos de fato e de direito;
- V – previsão de multa cominatória, para o caso de descumprimento;
- VI – estipulação, quando pertinente, de medida compensatória, que será subsidiária à responsabilização pelo fato danoso, devendo-se, neste caso, justificar, no próprio termo, a impossibilidade de restabelecimento do bem lesado ao estado anterior.

§ 1º A adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso deve ser motivada.

§ 2º Em caso de interesses e direitos coletivos ou individuais homogêneos, seus titulares serão ouvidos, sempre que possível.

§ 3º Celebrado o compromisso de ajustamento de conduta com pessoa jurídica, deverá firmá-lo seu representante legal, que juntará os documentos necessários para comprovar tal condição.

§ 4º Salvo disposição em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não impedirá a promoção de ação individual, pelo lesado, ou de outra ação cabível, pelos demais legitimados.

§ 6º Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento de conduta.

§ 7º A multa cominatória é exigível a partir do inadimplemento do compromisso de ajustamento de conduta.

§ 8º Firmado o compromisso de ajustamento de conduta, o órgão do Ministério Público comunicará o fato à Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Conselho Superior, e, quando for o caso, ao representante ou requerente a que se refere o art. 4º, II, desta Lei.

§ 9º Adimplidas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo respectivo, remetendo-o, na forma do art. 9º, § 2º, desta Lei, ao órgão colegiado correspondente.

## **Capítulo VIII Das Audiências Públicas**

**Art. 26.** Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência aos direitos e garantias constitucionais.

§ 1º As audiências serão precedidas de expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, dos quais constarão:

- I – a data e o local da reunião;
- II – o objetivo;
- III – a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, a que se dará publicidade.

§ 3º Deverão ser chamados a participar e se manifestar as pessoas que representem todos os lados envolvidos na questão.

## **Capítulo IX Das Recomendações Legais**

**Art. 27.** No exercício das atribuições mencionadas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos do inquérito civil, em

qualquer fase, recomendações devidamente fundamentadas, visando à preservação dos direitos, interesses e bens que lhe incumbe defender ou à melhoria dos serviços públicos e de relevância, quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

§ 1º A recomendação conterá o prazo para seu cumprimento e indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º Na hipótese de desatendimento à recomendação, o Ministério Público poderá, se for o caso, solicitar a medida ao juiz competente.

**Art. 28.** O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no *caput* do art. 27, realizar sugestões destinadas à proteção dos direitos que lhe incumbe defender.

## **Capítulo X Das Incompatibilidades**

**Art. 29.** O presidente do inquérito civil, havendo causa suficiente, declarará em qualquer momento, seu impedimento ou sua suspeição.

**Art. 30.** Em qualquer momento da tramitação do inquérito civil, o investigado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do seu presidente.

*Parágrafo único.* Considera-se investigado aquele em face de quem pode ser proposta a ação civil pública.

**Art. 31.** A arguição de suspeição ou impedimento, para ser conhecida, deve ser formulada em peça própria, acompanhada de razões e instruída com a prova do fato constitutivo alegado.

**Art. 32.** A arguição de suspeição ou impedimento terá autos apartados, nos quais o presidente do inquérito, no prazo de cinco dias, lançará manifestação fundamentada na qual:

I - recusará a suspeição ou impedimento, remetendo os autos, em cinco dias, ao órgão do Ministério Público com atribuição para deliberação, na forma do inciso V do *caput* do art. 4º;

II - concordará com a alegação, remetendo os autos, de imediato, a quem caiba substituí-lo.

*Parágrafo único.* No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o órgão deliberativo, caso entenda relevante a fundamentação da arguição, poderá suspender o andamento do inquérito civil até pronunciamento definitivo.

**Art. 33.** Recusada a suspeição ou impedimento, os autos serão remetidos de volta ao presidente do inquérito civil.

## **Capítulo XI Do Encerramento**

**Art. 34.** O inquérito civil deverá obrigatoriamente ser concluído no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, por decisão fundamentada de seu presidente, mediante autorização do Juízo competente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

*Parágrafo único.* A decisão fundamentada referida no *caput* deverá necessariamente ser precedida de um relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

**Art. 35.** Independentemente do prazo estipulado no art. 34, o inquérito civil será igualmente encerrado depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, devendo sua conclusão apontar, de modo fundamentado, para:

- I – a propositura de ação civil pública;
- II – o arquivamento do inquérito.

**Art. 36.** Da promoção de arquivamento caberá recurso ao órgão superior de revisão no Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 5º, §4º e §5º.

§ 1º Até a sessão do órgão superior de revisão do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar as pessoas investigadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório para apreciação quando do julgamento administrativo.

§ 2º O órgão de superior de revisão do Ministério Público, ao julgar a promoção de arquivamento, poderá adotar as seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização dos atos especificados e imprescindíveis à sua decisão;

II - deliberação pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito da decisão administrativa.

**Art. 37.** O desarquivamento do inquérito civil, diante da existência de novas provas, poderá ocorrer no prazo dois ano contado do arquivamento.

### **Disposições Finais**

**Art. 38.** Se, no curso do procedimento administrativo, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias dos autos, para que o órgão competente, que não aquele que realizou as investigações, adote as providências cabíveis.

**Art. 39.** Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, devendo remetê-lo, anualmente, ao Conselho Nacional do Ministério Público para fins estatísticos e de conhecimento.

**Art. 40.** Aplicam-se, subsidiariamente, os princípios e regras que orientam os procedimentos administrativos sancionatórios.

**Art. 41.** O art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, decidir pelo arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, deverá fazê-lo fundamentadamente. (NR)”

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, contando-se, a partir de então, em todos os procedimentos administrativos investigatórios de que tratam seus arts. 2º e 3º, em curso ou a serem instaurados, todos os prazos nela referidos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o inquérito civil tenha sido inserido no ordenamento jurídico em 1985 pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública) e acolhido pela Constituição de 1988, o instituto nunca foi regulamentado com precisão por diploma legal que especificasse seu conteúdo e alcance.

O que tem sido observado em matéria procedimental e substancial, a fim de de suprir a lacuna legal quanto ao tema, são as contribuições doutrinárias e alguns regulamentos infralegais.

O Estado Democrático de Direito brasileiro reclama e exige a edição de lei para tratar do assunto, até como forma de defesa da posição jurídica dos cidadãos perante o Estado, estabelecendo as expectativas que eles devem ter em relação ao comportamento das instâncias estatais.

Sabe-se que o entendimento doutrinário prevalente é a de que o inquérito civil é uma investigação administrativa prévia que visa a colher elementos de convicção para instruir futura ação civil pública.

Sem negar essa importante distinção, destaco que a prática tem nos revelado que as investigações, embora meramente instrutórias, acabam sendo excessivamente prejudiciais ao patrimônio jurídico da pessoa investigada, culminando, não raras vezes, em exposição abusiva ou até mesmo em prejulgamento do investigado, de modo que a matéria exige maior reflexão.

Registro que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que mesmo a submissão da pessoa a um processo ou procedimento ocasiona, ainda que o resultado lhe seja favorável, efeitos deletérios perante a sociedade, submetendo-a à ritualidade penosa típica de determinados processos ou procedimentos (HC 89.517/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 15/12/2009).

O processo ou procedimento é necessário, não há dúvida. Mas impende fazer com que do emprego desses relevantes mecanismos de apuração dos fatos decorra a menor gravosidade possível às pessoas porventura investigadas.

A melhor forma de garantir ambos os interesses é a mera observância dos direitos fundamentais das pessoas investigadas, conforme o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de ressaltar, em inquérito

penal, ao afirmar que, embora seja “legítimo o exercício do poder de investigar por parte do Ministério Público, (...) essa atuação não poderia ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais” (RHC 97.926/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º/10/2013).

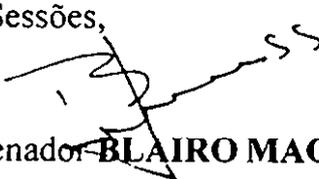
Ora, se o Supremo Tribunal Federal tem registrado nos inquéritos penais que o investigado não é apenas objeto de investigação, mas sujeito de direitos (RTJ 168/896-897, rel. Min. Celso de Mello), com muito mais razão se faz necessário estabelecer um regime jurídico das investigações administrativas cíveis, para preservação dos direitos fundamentais das pessoas, notadamente sendo oportunizado o direito de esclarecimento.

Assim, o presente projeto visa a aprimorar o regramento da matéria, para garantir os direitos fundamentais das pessoas, sem que isso importe em restrição ou prejuízo algum à atuação do Ministério Público.

Dai porque enviamos o projeto à Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; à Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais - CNPG, cujas valiosas contribuições auxiliaram na elaboração do presente projeto, ficando registrado que a discussão não está esgotada.

Creemos que os fundamentos desta proposição são essenciais para preservar o bom funcionamento das instituições e resguardar o direito dos cidadãos.

Sala das Sessões,

  
Senador **BLAIRO MAGGI**

# CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil

## Título IV **Da Organização dos Poderes** Capítulo IV **Das Funções Essenciais à Justiça** Seção I **Do Ministério Público**

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

**§ 1º** A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993**

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

### **CAPÍTULO II Dos Instrumentos de Atuação**

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à

nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública

direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a

ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

# **Presidência da República**

## **Casa Civil**

### **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

## **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF** de 23/04/2015.